



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.926 - MG (2015/0124911-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
RECORRENTE : ISAAC VALÉRIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES (POR TRÊS VEZES). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RÉU REINCIDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

01. De ordinário *"a reincidência e o envolvimento constante do paciente em delitos contra o patrimônio afastam a aplicação do princípio da insignificância, pois demonstram comportamento altamente censurável, a reclamar a atuação do Direito Penal"* (STJ, AgRg no HC 289.128/MS, Rel. Ministro Ericson Marinho [Desembargador convocado do TJ/SP], Sexta Turma, julgado em 10/02/2015; AgRg no HC 267.458/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 10/03/2015; AgRg no AREsp 536.755/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14/04/2015; STF, HC 122.547, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014; RHC 117.003, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013).

À luz desses precedentes e da premissa fática estabelecida no acórdão impugnado – *"o paciente efetuou diversos furtos na mesma data, o que levou, inclusive, a sua condenação por vários furtos em continuidade delitiva, além de ser reincidente específico em crimes contra o patrimônio"* –, não há como afastar a tipicidade da conduta delituosa com fundamento no "princípio da insignificância".

02. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.926 - MG (2015/0124911-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : ISAAC VALÉRIO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

ISAAC VALÉRIO foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime semiaberto, e de 52 (cinquenta e dois) dias-multa, por infração ao art. 155, *caput* (por três vezes), na forma do art. 71, ambos do Código Penal (fls. 84/100).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegou o *habeas corpus* manejado pela Defensoria Pública daquela unidade federativa (fls. 134/141).

Inconformado, o réu interpôs o recurso em exame, sustentando, em síntese, que: **a)** *"a doutrina e a jurisprudência têm entendido que a tipicidade da conduta não se esgota no juízo lógico-formal de subsunção do fato ao tipo legal do crime, requerendo ainda que haja lesividade considerável ao bem jurídico protegido"*. No caso, *"verifica-se que o objeto material foi avaliado em R\$ 233,00; e, imediatamente foi apreendido e restituído ao ofendido. Deste modo, em virtude da inexpressividade da lesão causada, deve ser afastada a tipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância"*; **b)** *"a eventual existência de antecedentes criminais desabonadores ao recorrente mostra-se irrelevante para o reconhecimento do crime de bagatela"* (fls. 145/157).

Indeferida a liminar postulada (fls. 165/169) e prestadas as informações (fls. 182/219), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 224/229).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.926 - MG (2015/0124911-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : ISAAC VALÉRIO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Assevera o recorrente que:

a) *"a doutrina e a jurisprudência têm entendido que a tipicidade da conduta não se esgota no juízo lógico-formal de subsunção do fato ao tipo legal do crime, requerendo ainda que haja lesividade considerável ao bem jurídico protegido". No caso, "verifica-se que o objeto material foi avaliado em R\$ 233,00; e, imediatamente foi apreendido e restituído ao ofendido. Deste modo, em virtude da inexpressividade da lesão causada, deve ser afastada a tipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância";*

b) *"a eventual existência de antecedentes criminais desabonadores ao recorrente mostra-se irrelevante para o reconhecimento do crime de bagatela".*

Tenho que não lhe assiste razão.

De ordinário, *"a reincidência e o envolvimento constante do paciente em delitos contra o patrimônio afastam a aplicação do princípio da insignificância, pois demonstram comportamento altamente censurável, a reclamar a atuação do Direito Penal"* (STJ, AgRg no HC 289.128/MS, Rel. Ministro Ericson Marinho [Desembargador convocado do TJ/SP], Sexta Turma, julgado em 10/02/2015; AgRg no HC 267.458/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 10/03/2015; AgRg no AREsp 536.755/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14/04/2015; STF, HC 122.547, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014; RHC 117.003, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013).

À luz desses precedentes e da premissa fática estabelecida no acórdão impugnado – *"o paciente efetuou diversos furtos na mesma data, o que levou, inclusive, a sua condenação por vários furtos em continuidade delitiva, além de ser reincidente específico em crimes contra o patrimônio (CAC de fls. 38/39-TJ)"* (fl. 139) –, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como afastar a tipicidade da conduta delituosa com fundamento no "princípio da insignificância".

A toda evidência, no ato judicial impugnado, não há "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CF, art. 5º, LXVIII) a ser sanado.

03. À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0124911-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 59.926 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00744903420158130000 10000150074490000 10000150074490001 7449034201581130000
EM MESA JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISAAC VALÉRIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.